



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2,º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 16 / 11 / 1999
C	8f Rubrica

Processo : 13687.000249/96-65
Acórdão : 201-72.900

Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 104.841
Recorrente : FÁBIO BERNARDES FILGUEIRAS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG


ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN – Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico, convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÁBIO BERNARDES FILGUEIRAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000249/96-65
Acórdão : 201-72.900

Recurso : 104.841
Recorrente : FÁBIO BERNARDES FILGUEIRAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN, constante da notificação, apresentando Laudo Técnico.

A autoridade julgadora, em fundamentada Decisão de fls. 13/15, manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho, objetivando reformar a decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que complementasse o Laudo, o que foi feito às fls. 51/54.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000249/96-65
Acórdão : 201-72.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação, o contribuinte juntou Laudo Técnico, firmado pelo engenheiro agrônomo José Jorge de Freitas, CREA – 10.174/D, da EMATER – MG, avaliando o VTN do imóvel em R\$ 1.558.480,00. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o Laudo não trazia todas as informações necessárias à revisão e manteve o lançamento.

Quando do recurso, o contribuinte pleiteou, de novo, a revisão do lançamento. Preliminarmente, foi o processo baixado em diligência e o recorrente juntou novo Laudo, assinado pelo mesmo profissional, complementando as informações do Laudo anterior e confirmando o VTN do imóvel no valor de R\$ 1.558.480,00.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua – VTN é menor do que o constante da notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 1.558.480,00.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso, para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 1.558.480,00, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA